

**ADRIANA VITORINO TREVIZAN**

**A EFICÁCIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**2014**

**ADRIANA VITORINO TREVIZAN**

## **A EFICÁCIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL**

Monografia apresentada ao curso de Pós-Graduação *latu sensu* em Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Direito Constitucional, sob a orientação do professor Pedro Buck Avelino.

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**2014**

Dedico este trabalho aos meus pais Waldomiro Vitorino da Silva e Fernanda Olivia Vitorino da Silva (in memoriam).

Em especial à minha querida mãe, pessoa de generosidade e sabedoria incomparável e referência em minha vida para tudo o que se considera primordial na formação do caráter do ser humano.

*“Meu coração está aos pulos!*

*Quantas vezes minha esperança será posta à prova? Tudo isso que está aí no ar: malas, cuecas que voam entupidas de dinheiro.*

*Do meu dinheiro, do nosso dinheiro, que reservamos duramente para educar os meninos mais pobres que nós. Para cuidar gratuitamente da saúde deles e dos seus pais. Esse dinheiro viaja na bagagem da impunidade e eu não posso mais.*

*Quantas vezes minha esperança vai esperar no cais? É certo que tempos difíceis existem para aperfeiçoar o aprendiz. Mas não é certo que a mentira dos maus brasileiros venha quebrar no nosso nariz.*

*Meu coração está no escuro. A luz é simples, regada ao conselho simples de meu pai, minha mãe, minha avó, e dos justos que os precederam: “Não roubarás”. “Devolva o lápis do coleguinha”. “Esse apontador não é seu, minha filha”.*

*Ao invés disso, tanta coisa nojenta e torpe tenho tido que escutar. Até habeas corpus preventivo, coisa da qual nunca tinha visto falar e sobre a qual minha pobre lógica ainda insiste: esse é o tipo de benefício que só ao culpado interessará.*

*Pois bem, se mexeram comigo, com a velha e fiel fé do meu povo sofrido, então agora eu vou sacanear: mais honesta ainda vou ficar! Só de sacanagem!*

*Dirão: “Deixa de ser boba, desde Cabral que aqui todo o mundo rouba”. E eu vou dizer: “Não importa, será esse o meu carnaval, vou confiar mais e outra vez”. Eu, meu irmão, meu filho e meus amigos. Vamos pagar limpo a quem a gente deve e receber limpo do nosso freguês.*

*Com o tempo a gente consegue ser livre, ético e o escambau. Dirão: “É inútil, todo o mundo aqui é corrupto, desde o primeiro homem que veio de Portugal”. E eu direi: “Não admito, minha esperança é imortal”. E eu repito: “Ouviram? IMORTAL!”*

*Sei que não dá para mudar o começo. Mas, se a gente quiser, vai dar para mudar o final!”*

Elisa Lucinda

*“Ao longo do tempo, as ideias sobre as fontes de riqueza das nações têm variado, começando pelas terras e abrangendo depois os recursos naturais, o poder econômico e militar, o acesso a altas tecnologias e o capital. Hoje está claro que a grande fonte de riqueza, e o recurso mais escasso, que tem o condão de atrair todos os demais, é uma população homogeneamente competente e educada. Do lado negativo, os baixos níveis educacionais eram, e continuam sendo, a principal causa da desigualdade social no país.” (grifo nosso)*

*Simon Schwartzman*

## RESUMO

O objetivo do presente estudo é discutir as mudanças ocorridas na educação pública, no Brasil e a importância social que há na legítima aplicação do Direito à Educação, visto enquadrar-se no rol dos direitos sociais, figurando como um direito fundamental na Constituição Federal brasileira. Todos os pontos serão analisados, de forma interdisciplinar, tendo em vista a natureza do direito à educação. Assim, pretende-se abordar a eficácia do ensino público à educação, tendo como foco primordial a qualidade, prevista no previsto no artigo 206, VII, da Constituição federal, a atuação do Estado sobre ela, demonstrar as consequências sociais na ausência da efetiva aplicabilidade desse Direito, bem como as possíveis alternativas ao aprimoramento qualitativo da educação.

Palavras-chave: direito, educação, constituição, ensino público, direito social, exercício de direitos fundamentais, qualidade, eficácia.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	9
------------------	---

### CAPÍTULO I

#### HISTÓRICO DO DIREITO À EDUCAÇÃO E CONCEITO

1. Conceito e Natureza Jurídica.....	10
2. Breve histórico do Direito à Educação no Brasil .....	11

### CAPÍTULO II

#### DIREITO À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

1. O Direito fundamental à Educação .....	12
2. Princípios norteadores do Direito à Educação .....	15
2.1 Igualdade .....	17
2.2 Liberdade .....	19
2.3 Pluralismo de ideias .....	19
2.4 Gratuidade do Ensino Público .....	21
2.5 Valorização dos profissionais da educação .....	22
2.6 Gestão democrática do ensino público .....	22
2.7 Garantia de padrão de qualidade .....	23

## **CAPÍTULO III**

### **DIREITO À EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO SOCIAL**

1. Função Social do Direito à Educação .....	25
2. Os impactos negativos da carência educativa e o princípio da máxima eficácia Constitucional .....	27

## **CAPÍTULO IV**

### **A EDUCAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL**

1. A qualidade da educação pública brasileira na atualidade .....	30
2. Fatos geradores da baixa qualidade de ensino público .....	32
3. Alternativas para a efetivação da qualidade no ensino público brasileiro .....	35
CONCLUSÃO .....	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	39

## INTRODUÇÃO

O Direito à educação, constitucionalmente consagrado, no Brasil, tem sofrido grandes transformações, havendo um confronto negativo e direto com a sua eficácia.

No capítulo I é analisado o direito à educação em si, compreendendo o seu conceito e principais características. Além disso, será a trajetória histórica da criação desse direito, sobretudo no campo constitucional, chegando à sua eficácia na atualidade.

No capítulo II há um debate sobre o Direito à Educação, especificamente na Constituição brasileira, como um direito fundamental de todos os cidadãos, bem como os princípios basilares do direito em debate.

No capítulo III é realizada uma análise do direito à educação como um direito social, passando pela sua importância nesse contexto. Será demonstrado, também, como tem sido atuação do Estado sobre ela e terminará com uma abordagem dos pontos negativos quando da ausência da aplicabilidade efetiva desse direito, demonstrando as respectivas consequências sociais.

Por fim, no capítulo IV será abordado especificamente o direito à educação nas escolas públicas brasileiras a fim de constatar a eficácia do direito à educação, no Brasil, para o setor menos privilegiado da população. Para tanto, será analisada a parte histórica do ensino público brasileiro até a atualidade.

Trata-se, portanto, de um tema extremamente relevante o qual exige grande reflexão não somente no campo jurídico, mas em todos os campos à ele relacionados, tendo em vista o poder transformador que há na educação.

## CAPÍTULO I

### HISTÓRICO DO DIREITO À EDUCAÇÃO E CONCEITO

#### 1. Conceito e Natureza Jurídica

O direito à educação é um direito social, inserido dentre os direitos fundamentais do homem em nossa Constituição que revela a conquista obtida pela sociedade fruto de intensa luta. A educação é inerente à sociedade humana.

Segundo o dicionário Aurélio educação é um processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do ser humano. A educação reflete em um instrumento de efetiva de liberdade e igualdade do cidadão<sup>1</sup>. Assim, por meio da educação qualificada, se assegura o pleno gozo da cidadania.

A educação consiste, primordialmente, na formação intelectual do homem, no auxílio da integração dele na sociedade. Assim, toda ação que ajuda o indivíduo, dentro do seu círculo de convivência é uma forma de educação.

No entanto, a educação da que trataremos no presente trabalho é a educação formal. Nesse contexto, a escola tem um papel fundamental na compreensão e no desenvolvimento das habilidades individuais dos alunos. No entanto, imperiosa a participação efetiva dos professores, pais no processo da educação.

Nessa realidade educacional, ao Estado é incumbido o papel de estruturar os meios para a realização de uma educação qualitativa, é o seu dever preservar a plena educação, tendo em vista o grau de importância dela não só para o indivíduo mas para toda uma sociedade.

---

<sup>1</sup> FERREIRA, Aurélio B. de Hollanda. *Míni Dicionário da Língua Portuguesa*. 7. ed. Paraná: Editora Positivo, 2009, p. 334.

## **2. Breve histórico do Direito à Educação no Brasil**

As Constituições brasileiras gradativamente dedicaram esforços para a positivação do Direito à Educação.

As Constituições de 1824 e 1891 pouco falaram sobre a matéria. No Império, houve o entendimento no sentido de estabelecer a gratuidade mas como algo a se pensar.

Na República, o direito à educação era praticamente inexistente e em 1934 o Direito à Educação começa a aparecer com mais clareza.

Em decorrência das intensas pressões sociais registradas a partir do século XIX, houve a necessidade do reconhecimento da educação como um direito fundamental, como meio de reconstruir a sociedade.

Com o advento do Estado Democrático de Direito na Constituição Federal de 1988, o Direito à Educação ganhou o seu relevante papel na Carta Magna, sendo reconhecido como um direito de todos e dever do Estado<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

## CAPÍTULO II

### DIREITO À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

#### 1. O Direito fundamental à Educação

A Constituição Federal é juridicamente conceituada como “a lei fundamental suprema de um Estado, que contém normas referentes à Estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências e deveres dos cidadãos”<sup>3</sup>.

Nesse sentido, explica José Afonso da Silva:

“A constituição é algo que tem, como forma, um complexo de normas (escritas ou costumeiras); como conteúdo, a conduta humana motivada pelas relações sociais (econômicas, políticas religiosas, etc.); como fim, a realização dos valores que apontam para o existir da comunidade; e, finalmente, como causa criadora e recriadora, o poder que emana do povo. “

Isso significa dizer que a Constituição se coloca como vértice de todo o ordenamento jurídico, embasando e validando todos os ramos do direito, e, além disso, a sua superioridade pode ser facilmente demonstrada já nela se acha disciplinada a própria estrutura de organização de seus órgãos e normas fundamentais do Estado.

Dessa forma, a Constituição:

“é um conjunto de normas articuladas que tecnicamente viabilizam os procedimentos para que realmente a atividade organizada da sociedade possa se desenvolver”<sup>4</sup>

Dentre o rol de assuntos disciplinados, em seu artigo 5º estão elencados os direitos e garantias fundamentais do cidadão que assegura ao brasileiro e aos estrangeiros residentes no país o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

---

<sup>3</sup> MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. São Paulo: Ed. Atlas, 2002, p.36.

<sup>4</sup> FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. 6ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2008. p.228.

Nessa esteira, a Constituição preserva a inviolabilidade desses princípios, “garantindo que todos respeitem a autonomia do particular bem como a iniciativa e independência aos indivíduos diante dos demais membros da sociedade política e do próprio Estado”<sup>5</sup>

Vale dizer ainda, que os princípios fundamentais inscritos na Constituição Federal são considerados como fontes normativas primárias em nosso sistema e, segundo a lúcida observação de Geraldo Ataliba, o princípio “é muito mais do que uma norma, uma diretriz, é um norte do sistema, é um rumo apontado para ser seguido por todo o sistema, sempre que se vai debruçar sobre os preceitos contidos nele”<sup>6</sup>. Seguindo essa linha de raciocínio, pode-se dizer que:

“violiar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra”<sup>7</sup>

No que tange a interpretação das normas constitucionais, vale destacar que, para que se interprete fielmente as normas constitucionais brasileiras, é de suma importância observar o status de país democrático que a constituição atribuiu ao Brasil. Isso porque, se há essa imposição democrática pela constituição, todas as normas devem visar a concretização desse modelo.

Dessa forma, se houver qualquer interpretação no sentido de retirar a referida democracia, deve ela ser considerada inconstitucional.

Mais relevante ainda se torna a interpretação quando a norma a ser interpretada está entre o rol dos direitos considerados fundamentais, tal como o direito à educação.

Nesse passo, o direito à educação, tem status de direito fundamental, expressamente previsto no artigo 6º da CF:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a

---

<sup>5</sup> SILVA, J. Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2002, p.190

<sup>6</sup> THEODORO JR, Humberto. *Os princípios do Direito Processual civil e o processo do trabalho*. 2ª Ed. São Paulo, LTr, 2001, p.29.

<sup>7</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2000, p.538

moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Sob a ótica de um direito fundamental, é certo que a educação deve ser vista como prioridade para o desenvolvimento do cidadão, é, portanto, “destaque” entre os diversos direitos dispostos na Constituição Federal, tendo em vista a especial relevância desse direito.

Contudo, os deveres que envolvem a concretização desse direito estão disciplinados nos artigos 205 a 214 da Constituição Federal.

Interessante notar que o artigo 205, da CF, não somente reconhece o direito fundamental do cidadão à educação, como impõe o dever impositivo do Estado em promovê-la:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Com relação aos princípios que norteiam a educação, encontramos previsão expressa no artigo 206, da CF:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.”

Ademais, o dever pleno de assegurar o direito à educação está estabelecido no texto do artigo 227, da Constituição Federal:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Ao deixar evidente que a educação é direito de todos e dever do Estado, a constituição deixou claro que o Estado tem como uma de suas obrigações, a de estruturar, por meio de políticas públicas, de forma a fornecer o ensino adequado, seguindo as diretrizes esculpidas nos artigos mencionados, bem como os princípios que os norteiam.

Além disso, o ensino a ser oferecido pelo Estado deve atender aos anseios democráticos que a própria Constituição prevê, dando plenas possibilidades a todos os cidadãos ao exercício desse direito, trazendo, portanto, a eficácia que se espera na norma constitucionalmente consagrada.

Importante ressaltar que há diversos outros documentos jurídicos, além da Constituição Federal, que disciplinam o direito à educação. A título de exemplo, podemos citar: o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) e o Plano Nacional de Educação (Lei n. 10.172/2001).

## **1. Princípios norteadores do Direito à Educação**

Houve o momento histórico em que a lei era interpretada e aplicada tomando por base somente o texto legal, sem qualquer elemento limitador. No entanto, esse modo de aplicação legal, causou diversas consequências negativas não somente para o indivíduo mas para toda a sociedade.

Isso porque, sem limitações às aplicações das leis, é impossível o alcance efetivo da verdadeira justiça.

Diversas transformações históricas ocorreram, verificando-se a necessidade de limitar a interpretação legal por meio de relevantes valores humanos e sociais.

De modo que, o ordenamento jurídico, na atualidade, integra diversos elementos

que, conjuntamente analisados, refletem em uma coerente aplicação da lei.

Um desses elementos constitutivos do Direito, o qual será tratado nesse tópico, são os chamados princípios, que vão de encontro ao aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito, deixando de lado os entendimentos puramente legais, para que seja efetivada a verdadeira justiça.

Com efeito, o Direito, não se resume a normas, mas também é composto por princípios. Os princípios servem como base para limitação das normas jurídicas, sendo, portanto, parâmetros de aplicação da lei.

Dessa maneira, servem os princípios como base do ordenamento jurídico, caracterizando verdadeiros alicerces das normas impostas.

Assim, nas interpretações legislativas, o respeito aos princípios devem sempre ser observados.

É como bem ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Princípio [...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”<sup>8</sup>.

José Afonso da Silva, também nos traz uma interessante definição:

“Os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são [como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira] ‘núcleos de condensações’ nos quais confluem valores e bens constitucionais..”<sup>9</sup>

Também é oportuna a convicção de, Ivo Dantas:

“[...] PRINCÍPIOS são categoria lógica e, tanto quanto possível, universal, muito embora não possamos esquecer que, antes de tudo, quando incorporados a um sistema jurídico-constitucional-positivo, refletem a própria estrutura ideológica do Estado, como tal, representativa dos valores consagrados por uma determinada sociedade.”<sup>10</sup>

Como bem observado pelos ilustres mestres citados, os princípios são

---

<sup>8</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2000, p.747-48.

<sup>9</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 96.

<sup>10</sup> DANTAS, Ivo. *Princípios constitucionais e interpretação constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995,

incorporados às normas e configuram limites à aplicação da lei, havendo neles as funções: interpretativas, normativa e integrativas.

No tocante a análise das normas constitucionais, a observância e o respeito aos princípios tem uma relevância ainda maior, tendo em vista a importância das regras ali dispostas, que servem como parâmetro de todas as regras impostas em um determinado país.

Sobre essa relevância principiológica constitucional, Ingo Wolfgang Sarlet, nos traz uma primorosa definição<sup>11</sup>:

“Como os atores da interpretação constitucional, com destaque aqui para os integrantes da assim chamada jurisdição constitucional, interpretam, aplicam e concretizam a constituição e chega a dar respostas constitucionalmente adequadas aos problemas jurídicos-constitucionais, implica levar a sério especialmente a existência de um conjunto de princípios da interpretação constitucional.”<sup>12</sup>

Nesse passo, o artigo 206<sup>13</sup> da Constituição Federal revela os princípios norteadores no tocante ao direito à educação. Devendo, portanto, tais princípios serem incorporados a qualquer interpretação legal que se dê aos assuntos relativos ao Direito à Educação e as implementações de quaisquer ação no sentido de concretizá-la.

Por fim, importante asseverar que, para a concreta efetivação do direito à educação, os princípios constitucionais devem ser obrigatoriamente e conjuntamente observados, de modo a trazer a exata vontade constitucional do direito em debate. Senão vejamos.

## 2.1 Igualdade

O princípio da Igualdade ou Isonomia é um dos mais relevantes princípios constitucionais, está elencado no artigo 5º, da CF, nos seguintes termos:

---

p. 59.

<sup>11</sup> Apesar de a discussão do presente tópico se limitar aos princípios essenciais referentes ao Direito à Educação, é extremamente relevante a referida análise citada, dado o seu caráter geral constitucional.

<sup>12</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª Ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 207.

<sup>13</sup> Consoante mencionado no capítulo anterior *supra*.

“Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

Esse princípio tem por finalidade assegurar o tratamento isonômico para todos os cidadãos, impedindo que haja diferenciações arbitrárias e discriminatórias, limitando o poder do aplicador da lei.

André Puccinelli Júnior, procura expressar a repercussão do princípio constitucional da igualdade, da seguinte forma:

“Por seu turno, a igualdade substancial postula tratamento justo a todos os indivíduos, de modo a compensar eventuais desvantagens financeiras, físicas, sociais ou de qualquer outra natureza, sempre com o intuito de assegurar uma fruição igualitária dos bens da vida. Daí por que se diz que a tônica do princípio da igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade. Quer-se com isso assinalar que o princípio da igualdade não é arredo a desequiparações desde que afinadas com os valores constitucionais destinadas a promover a aplicação da igualdade no plano material.”<sup>14</sup>

Especificamente, sobre o tema da Educação, o princípio da igualdade está representado no inciso I, do artigo 206, da Constituição Federal:

“I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;”

Ao prever a igualdade como fator relevante na Educação, o legislador buscou garantir o acesso ao ensino a todos os cidadãos, sem fazer qualquer distinção.

Dessa forma, todos devem ter a oportunidade de conhecer, estudar e aprender, independente do local do país em que se encontrem essas pessoas e independente de suas condições físicas<sup>15</sup> de mobilidade ou integração com a escola.

Interessante notar que, não somente o acesso foi preservado pela Constituição, mas também a garantia da permanência do aluno. A razão dessa garantia estar prevista, constitucionalmente, se deve ao fato da altíssima evasão escolar que há no Brasil.

---

<sup>14</sup> JÚNIOR, André Puccinelli. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 217.

<sup>15</sup> Sobre o tema, mais informações em: MAZZOTTA, Marcos José da Silveira. *Deficiência, Educação Escolar e Necessidades Especiais*: reflexões sobre inclusão socioeducacional, 2003. Disponível em: [http://www.educacaoonline.pro.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=79:deficiencia-educacao-escolar-e-necessidades-especiais-reflexoes-sobre-inclusao-socioeducacional&catid=6:educacao-inclusiva&Itemid=17](http://www.educacaoonline.pro.br/index.php?option=com_content&view=article&id=79:deficiencia-educacao-escolar-e-necessidades-especiais-reflexoes-sobre-inclusao-socioeducacional&catid=6:educacao-inclusiva&Itemid=17). Acesso em: 10/09/2013.

Recentes pesquisas da PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) demonstram que entre 100 países, o Brasil está na lista como 3º maior na taxa de evasão escolar<sup>16</sup>.

Isso porque, pelas drásticas desigualdades sociais que há no país, muitos alunos deixam a escola para trabalhar e ajudar os seus pais no sustento da família.

Além das condições socioeconômicas, as culturais, geográficas e até mesmo a dificuldade que certas escolas têm em receber os materiais didáticos, somado a baixa qualidade de ensino, são fatores que culminam nesse alto percentual de evasão no Brasil.

Sendo assim, o princípio da igualdade visa proteger o acesso isonômico a todos os alunos, bem como garantir a sua permanência na escola.

## **2.2 Liberdade**

O princípio da liberdade, no que se refere ao Direito à Educação, encontra-se consagrado no inciso I, do artigo 206, da Constituição Federal:

“II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;”

O princípio em evidência assegura ao indivíduo a autonomia na forma em que o aprendizado se dará, podendo escolher a melhor forma para concretização do efetivo aprendizado. Assim, o aprendizado deve ser livre, sendo, portanto, vedada qualquer discriminação.

## **2.3 Pluralismo de ideias**

O princípio do pluralismo de ideias, no tocante ao Direito à Educação, encontra-se representado no inciso I, do artigo 206, da Constituição Federal:

---

<sup>16</sup> BRASIL. Sítio do UOL Educação. Disponível em <http://www.educacao.uol.com.br/noticias/2013/03/14/brasil-tem-3-maior-taxa-de-evacao-escolar-entre-100-paises-diz-pnud.htm>. Acesso em 25/08/2013.

“III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;”

O pluralismo de ideias tem íntima ligação com o princípio anteriormente debatido, o da liberdade.

O referido princípio visa tutelar a diversidade de opiniões entre os indivíduos acerca dos assuntos objetos de estudos, sejam eles alunos ou professores.

Isso porque, cada ser humano possui visões particulares sobre o mundo de acordo com diversos fatores: a forma como foram criados, sua maneira de viver, os seus hábitos, as pessoas com quem se convive, as oportunidades que tiveram no decorrer da sua vida, etc.

Além disso, as várias opiniões acerca de um determinado tema é fator intrínseco ao processo de aprendizado, como bem assevera Mauricio Antonio Ribeiro Lopes<sup>17</sup>:

“A educação pressupõe necessariamente a diversidade de pensamentos e de concepções posto que baseada em interpretações da realidade e dos acontecimentos e fenômenos do mundo físico, político e cultural. Indispensável, pois que se firme sobre o princípio do pluralismo e de concepções filosóficas. Não se olvide que no preâmbulo da Constituição já consta a finalidade de construção de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos na República brasileira, sendo a educação um veículo para alcançar tal fim. Ministrando o ensino com base no princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas é a abertura didática que terá a escola de discutir amplamente e, depois, de optar pelo melhor método de ensino, colocando-o em confronto com os demais. Desse modo, ao invés de impor uma ideia, tese ou concepção, recomenda o legislador constituinte o debate preliminar até que selecione a melhor informação e ao mesmo tempo o método ideal de ensino para cada escola.”

Além disso, se há o direito à liberdade não haveria sentido a vedação ao pluralismo de ideias, seria contraditório a existência daquele princípio.

Ademais, o respeito a diversidade de opiniões é o que permeia o convívio social pacífico e enriquece o aprendizado, colaborando para o crescimento intelectual da humanidade.

---

<sup>17</sup> LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Comentários à Lei de Diretrizes e Bases da Educação: Lei 9.394, de 20.12.1996*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 52.

## 2.4 Gratuidade do Ensino Público

O princípio que declara a gratuidade do ensino encontra previsão legal no inciso IV, do artigo 206, da Carta Magna:

“IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;”

O reconhecimento constitucional desse princípio visa proteger os cidadãos menos privilegiados que não possuem condições financeiras para arcar com os custos da educação privada, democratizando o ensino e efetivando o acesso à escola.

Importante esclarecer que, a própria sociedade financia a gratuidade a que se refere o princípio, mediante o pagamento dos impostos aos quais os cidadãos estão obrigados ao pagamento.

Em outras palavras, as escolas públicas não são isentas de pagamento pela população, mas é financiado por ela por meio dos respectivos tributos.

“Na verdade, a escola dita "gratuita", acessível a todos, baseia-se no pressuposto de que todos já estão pagando, proporcionalmente, via Estado, para o bem de todos e de cada um. Cada cidadão deve merecer a redistribuição constante e sistemática do bem público, principalmente em setores vitais que empenham a pessoa e a sociedade por um longo tempo”.<sup>18</sup>

Como complemento desse brilhante raciocínio de Alfredo Bossi, transcrevemos a abaixo, um trecho de uma entrevista concedida na TV Roda Viva da FAPESP (Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo):

“O Estado é uma espécie de mediador entre o mercado, a sociedade livre, todos que contribuem e pagam seus impostos – no caso o ICMS, especificamente – e o aluno. Então, o aluno não recebe diretamente do Estado, ele está recebendo indiretamente de toda a sociedade. Não existe, portanto, o ensino [gratuito]... Rigorosamente falando, conceitualmente falando, todo ensino público é pago por toda sociedade.”<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> BOSI, Alfredo. *A educação e a cultura nas constituições brasileiras*.. 2ª ed. São Paulo: Ática, 1992, p. 217

<sup>19</sup> BOSI, Alfredo. *Entrevista para a Fapesp*. Disponível em: [http://www.rodaviva.fapesp.br/materia/410/entrevistados/alfredo\\_bosi\\_2002.htm](http://www.rodaviva.fapesp.br/materia/410/entrevistados/alfredo_bosi_2002.htm). Acesso em 05/09/2013.

O princípio em enfoque, portanto, tem o condão de disponibilizar escolas sem custo direto para os estudantes, como mais uma forma de efetivação do Direito à Educação.

## **2.5 Valorização dos profissionais da educação**

O princípio da valorização dos profissionais da educação está elencado no inciso V, do artigo 206, da CF, nos seguintes termos:

“V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)”

Esse princípio reflete não somente no plano de carreira para o magistério público e o seu respectivo piso salarial, mas em diversos outros elementos que visem à valorização do profissional de ensino.

Referido princípio está também intimamente ligado com a eficácia do ensino público, visto que a ausência da respectiva valorização acarreta a má prestação de serviços.

Importante ressaltar que é um dos princípios mais discutidos no Brasil, tendo em vista a baixíssima remuneração dos magistrados do ensino público. Tema que será tratado em tópico adiante.

## **2.6 Gestão democrática do ensino público**

O princípio da gestão democrática do ensino público encontra-se elencado no inciso VI, o artigo 206, da CF, nos seguintes termos:

“VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei”

O referido princípio protege a descentralização da gestão escolar. O intuito é garantir que todos participem da gestão escolar, a fim de alcançar uma efetiva participação da sociedade.

## 2.7 Garantia de padrão de qualidade

O princípio da garantia de padrão de qualidade está previsto no inciso VII, da Constituição Federal, a saber:

“VII - garantia de padrão de qualidade.”

Contudo, é descrito com maior clareza no artigo 4º, IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

“IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.”

Este princípio imperativo constitucional deixa claro que não é suficiente o mero oferecimento da educação, é necessário que o Estado garanta um padrão adequado de ensino aos estudantes.

Trata-se, portanto, de um princípio basilar ao Direito à Educação, sem o qual não se pode falar em uma real efetividade no ensino.

No tocante a esse indispensável princípio, Luís Roberto Barroso, se posiciona sobre o assunto, afirmando que:

“Creio que ensino público **de qualidade** até o final do nível médio é a melhor coisa que um país pode fazer por seus filhos.”<sup>20</sup> (grifo nosso)

Assim, justamente pela relevância que há nesse dispositivo é que se faz necessário

---

<sup>20</sup> BARROSO, Luís Roberto. Bem, justiça e tolerância. Sítio do jornal Folha de São Paulo. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2013/06/1301377-luis-robotto-barroso-bem-justica-e-tolerancia.shtml>. Acesso em: 16/10/2013.

uma análise mais profunda acerca do tema, que será objeto de discussão em capítulo específico no presente trabalho.

## CAPÍTULO III

### DIREITO À EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO SOCIAL

#### 1. Função Social do Direito à Educação

Os direitos sociais se fortaleceram após a Revolução Industrial, tendo suas raízes históricas pautado na extrema exploração humana.

Antes do surgimento dos direitos fundamentais, não havia qualquer limite para a atuação do Estado, o que ocasionou, por exemplo, uma extrema exploração da mão-de-obra e a consequente proliferação da desigualdade social no século XIX.

Em dado momento, portanto, tornou-se insustentável as abusividades cometidas em virtude da ausência legislativa no sentido da proteção do homem como ser humano. Fazia-se necessário, para tanto, o reconhecimento desses direitos.

Desta forma, durante o século XX, estava eminente a discussão acerca dos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana como alicerce de todo o direito fundamental.

Foi então na Constituição de 1988, com a instituição do Estado Democrático de Direito, que os direitos sociais tiveram o seu pleno reconhecimento positivado, como uma balança niveladora das desigualdades sociais.

Importante destacar que os direitos sociais são inerentes ao Estado Democrático de Direito, na medida em que traz consigo uma proteção jurídica não apenas para o indivíduo, mas à coletividade e ao próprio Estado.

Ademais, não há que se falar em pleno gozo da cidadania sem a presença dos direitos sociais, tal condição é inerente à ela.

No que se refere especificamente ao Direito à Educação, a Constituição Federal reconhece a educação como um direito fundamental de natureza social em seu artigo 6º:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Outrossim, os direitos sociais de um modo geral com relação à educação e à cultura estão dispostos em diversos artigos da Constituição, quais sejam: artigo 5º, IX, artigo 23, III a V, artigo 24, VII a IX, artigo 30, IX e artigos 205 a 217.

Essa previsão dos direitos sociais como um direito constitucional fundamental decorre não apenas interesses individuais que envolvem uma adequada educação, mas o crescimento e fortalecimento de toda a sociedade.

Aliás, como bem descreve José Afonso da Silva, os direitos sociais:

“são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade”<sup>21</sup>

Além disso, a educação é um fundamental preparo do ser humano para o gozo da plena cidadania. E o efetivo exercício da cidadania, por meio de uma educação de qualidade é primordial para o alcance de uma boa gestão estatal.

Nas palavras de Moacir Gadotti:

“Se o Estado, a sociedade civil e a sociedade econômica entenderem melhor qual é o papel da educação na formação para a cidadania e para o desenvolvimento nacional, encontrarão com mais facilidade os recursos para a construção de uma escola de qualidade para todos.”<sup>22</sup>

O caráter social do direito à educação gera uma obrigação positiva por parte do Estado ao seu oferecimento de acordo com os ditames legais.

Nesse sentido, Pedro Lenza se posiciona sobre o assunto afirmando que:

“os **direitos sociais**, direitos de **segunda dimensão**, apresentam-se como **prestações positivas** a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma **isonomia substancial** e **social** na busca de melhoras e adequadas condições de vida, estando, ainda, consagrados como **fundamentos** da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da CF/88).”<sup>23</sup>

---

<sup>21</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 289.

<sup>22</sup> GADOTTI, Moacir; ROMÃO, José Eustáquio. *Autonomia da Escola: princípios e propostas*. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 1997, p.44.

<sup>23</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 974.

Assim, deve o Estado, por meio de políticas públicas, estruturar a máquina educativa para garantir que esse direito social seja alcançado por todos, independente de sua condição social, raça, religião, etc.

### **1. Os impactos negativos da carência educativa e o princípio da máxima eficácia Constitucional.**

A educação é primordial para o bom andamento de uma sociedade, por meio dela, o indivíduo aprimora as suas capacidades intelectuais, fortalece a sua voz ativa.

A ausência de uma educação adequada para a sociedade pode gerar inúmeras consequências negativas não somente para o indivíduo, mas para toda a sociedade. Isso porque, sem a devida educação, o cidadão fica à margem da sociedade, aumentando a desigualdade social, a violência, a criminalidade, o subemprego, etc.

O homem educado escolhe com mais critério o que é bom para si e para a sociedade, distingue com mais clareza o certo do errado, o melhor e o pior, colaborando para o fortalecimento da sociedade.

Além disso, a educação está diretamente relacionada à cidadania, na medida em que é preciso conhecer, saber, questionar e participar para fazer valer os direitos do cidadão e, sem educação esse processo torna-se praticamente impossível

Ademais, não tem valor a liberdade da pessoa sem o gozo da cidadania plena. Em outras palavras, sem educação não há liberdade. E, sem liberdade, também não há igualdade, sem ambos, impossível se falar em Democracia.

Assim, a consequência mais grave nesse contexto da carência é educativa, sem dúvida é a exclusão política e social e, a partir daí diversas outras consequências negativas surgem, tais como: desigualdade social, violência, criminalidade, ausência de participação política, desemprego, etc.

Tendo em vista que o direito à educação é um direito de caráter fundamental, ao nosso entender, é indiscutível que a sua aplicabilidade deve ser imediata.

No entanto, muito se discute com relação à efetividade dos direitos sociais. A doutrina dominante converge no sentido de atribuir aos direitos sociais um caráter de norma programática, cuja aplicação da norma torna-se mais complexa.

Sendo assim:

“apesar da aplicabilidade imediata estar assegurada na Constituição da República, não há parâmetros seguros para se determinar a real vinculação dos órgãos estatais frente às possíveis situações subjetivas que podem ser extraídas do texto constitucional em relação a determinado direito social. As normas programáticas não consagram direitos subjetivos, sendo que apresentam a finalidade precípua de impor programas de ação e tarefas aos órgãos públicos, razão pela qual se constata uma normatividade diferente dos direitos individuais, políticos e civis.”<sup>24</sup>

No entanto, apesar da discussão acerca da efetivação das normas consideradas programáticas, a qual não aprofundaremos no presente trabalho visto não ser o objeto central da discussão, o fato é que o operador do direito deve sempre buscar mecanismos para dar cumprimento as normas legais, principalmente as que se referem a direitos fundamentais, tais como o Direito à Educação.

Sobre essa ótica, o princípio da máxima efetividade vem de encontro com a aplicabilidade real que se espera da norma posta.

Nesse sentido, Ingo, argumenta:

“O tema da eficácia e efetividade da Constituição relaciona-se com o plano da concretização constitucional, no sentido da busca da aproximação tão íntima quanto possível entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social.<sup>25</sup> Nessa perspectiva, o princípio da máxima eficácia e efetividade (também chamado de princípio da eficiência) implica o dever do intérprete e aplicador de atribuir o sentido que assegure maior eficácia às normas constitucionais.<sup>26</sup> Assim, verifica-se que a interpretação pode servir de instrumento para assegurar a otimização da eficácia e da efetividade, e, portanto, também da força normativa da constituição.<sup>27</sup>

---

<sup>24</sup> CORREIA, Carlos Eduardo Nobre. *Eficácia das Normas Constitucionais Programáticas*. Dissertação de Mestrado sob orientação do professor Alexandre de Moraes. USP. São Paulo. 2012, pg. 23.

<sup>25</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª Ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 215.

<sup>26</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª Ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 215

<sup>27</sup> KLOPFER, Michael. *Verfassungsrecht I*. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª Ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 215

No que tange a concreta efetivação das normas constitucionais, na análise do Ministro Luís Roberto Barroso:

“o intérprete constitucional deve ter compromisso com a efetividade da Constituição: entre interpretações alternativas e plausíveis, deverá prestigiar aquele que permita a atuação da vontade constitucional, evitando, no limite do possível, soluções que se refugiem no argumento da não aplicabilidade da norma ou na ocorrência de omissão do legislador”<sup>28</sup>.

Sendo assim, cabe ao intérprete buscar a máxima efetivação do Direito à Educação constitucionalmente previsto.

---

<sup>28</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 329.

## CAPÍTULO IV

### A EDUCAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL

#### 1. A qualidade da educação pública brasileira na atualidade

A garantia do padrão de qualidade, conforme já abordado em tópico anterior, é um preceito constitucional, previsto no inciso VII, do artigo 206 da Constituição Federal, cujo cumprimento deve ser rigorosamente observado e respeitado. Trata-se de um dispositivo basilar do ensino, sendo ele público ou privado.

Há um amplo debate na sociedade sobre o tema da qualidade de ensino, principalmente no que se refere ao ensino público, que é o foco principal da nossa abordagem, tendo em vista que o ensino fundamental privado, é extremamente seletivo, sendo privilégio das classes mais favorecidas economicamente, que são a minoria em nosso país.

No entanto, apesar de ampla discussão esse ainda é um ponto que merece cautelosa atenção por parte da sociedade brasileira.

No Brasil, inicialmente, importante observar que, de acordo com pesquisas realizadas pelo INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais), são as famílias mais pobres do Brasil as principais usuárias das redes públicas de ensino fundamental,<sup>29</sup>.

Interessante notar que, analisando as diversas pesquisas realizadas pelos mencionados órgãos, temos a falsa impressão de que o ensino público no Brasil está em qualidade condizente com o esperado pelos pais dos alunos.

No entanto, cabe observar que, normalmente, de acordo com a mesma pesquisa anteriormente citada, os pais desses alunos também tiveram uma baixa qualidade de ensino:

---

<sup>29</sup> BRASIL. Sítio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais. *Pesquisa Nacional Qualidade da Educação: a Escola Pública na opinião dos pais*. 2005. Pg.8. Disponível em: [http://www.publicacoes.inep.gov.br/arquivos/%7B23ABF614-2595-4FB2-BE61-45A90F4ACDAB%7D\\_miolo\\_Pesquisa%20nacional%20Qualidade%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o1.pdf](http://www.publicacoes.inep.gov.br/arquivos/%7B23ABF614-2595-4FB2-BE61-45A90F4ACDAB%7D_miolo_Pesquisa%20nacional%20Qualidade%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o1.pdf). Acesso em 13/09/2013.

“Para se ter uma ideia precisa, basta afirmar que 58,3% dos pais ou responsáveis entrevistados têm até o ensino fundamental incompleto, sendo que 7,5% do total de entrevistados declaram-se analfabetos ou sem nenhuma escolaridade. Os que têm ensino universitário completo somam somente 2,8%. O maior percentual de escolaridade dos pais, 31,1%, foi encontrado no ensino fundamental incompleto”<sup>30</sup>

Sendo assim, a maior parte dos pais dos estudantes da rede pública de ensino, não conseguem, pela baixa instrução que possuem, ter a percepção do que é de fato uma baixa qualidade de ensino, ou seja, o resultados das pesquisas de qualidade de ensino no Brasil, devem ser relativizados, pois muitas vezes trata-se de um ciclo vicioso que não traz nenhum resultado prático-real.

Essa análise do perfil dos pais ou responsáveis pelos alunos das redes públicas se torna extremamente relevante pois está fortemente ligado a questão da qualidade da educação, voltaremos a discutir esse fato no próximo tópico.

Feitas essas considerações, passaremos a tratar especificamente do tema da qualidade na rede pública de ensino no Brasil.

Embora o conceito da palavra qualidade seja muito relativo, dando ensejo a diversas interpretações filosóficas e ideológicas, o certo é que o ensino com qualidade tem a finalidade de alcançar padrões mínimos de conhecimento aos estudantes.

Para tanto, necessário se faz dois requisitos: estruturação adequada do Estado e um efetivo envolvimento da sociedade. Na realidade brasileira, atualmente, ambos os requisitos encontram-se enfraquecidos no tocante ao tema Educação.

A baixa qualidade de ensino se deve a diversos fatores que serão tratados no próximo tópico. Contudo, importante destacar aqui, que além dos fatores que serão adiante tratados, desde a implantação, no ano de 1996, do Regime da Progressão Continuada<sup>31</sup>, no ensino fundamental, onde a reprovação do aluno é vedada, houve uma abrupta queda na qualidade de ensino.

Há diversas críticas acerca desse sistema. A maior parte dos professores,

---

<sup>30</sup> BRASIL. Sítio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais. *Pesquisa Nacional Qualidade da Educação: a Escola Pública na opinião dos pais*. 2005. Disponível em: [http://www.publicacoes.inep.gov.br/arquivos/%7B23ABF614-2595-4FB2-BE61-45A90F4ACDAB%7D\\_miolo\\_Pesquisa%20nacional%20Qualidade%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o1.pdf](http://www.publicacoes.inep.gov.br/arquivos/%7B23ABF614-2595-4FB2-BE61-45A90F4ACDAB%7D_miolo_Pesquisa%20nacional%20Qualidade%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o1.pdf). Acesso em 13/09/2013.

<sup>31</sup> Artigo 32 da lei 9.394 de 1996, § 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

acreditam que a reprovação é um mecanismo de incentivo ao aluno e que, sem ela, muitos desses alunos, ficam sem motivação para o aprendizado.

Em recente pesquisa realizada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas), foram identificadas 13,2 milhões de pessoas que não sabiam ler nem escrever, o equivalente a 8,7% da população total com 15 anos ou mais<sup>32</sup>.

Portanto, está claro que há graves problemas na educação brasileira, por conta da ineficiente qualidade das escolas públicas que traz por consequência a desigualdade social, os quais anteriormente já citamos. Contudo o mais relevante deles é, sem dúvida, a desigualdade social que se cria nesse processo educativo ineficaz.

Sobre esse aspecto, o Sociólogo Simon Schwartzman, traz um brilhante raciocínio:

“Ao longo do tempo, as ideias sobre as fontes de riqueza das nações têm variado, começando pelas terras e abrangendo depois os recursos naturais, o poder econômico e militar, o acesso a altas tecnologias e o capital. Hoje está claro que a grande fonte de riqueza, e **o recurso mais escasso, que tem o condão de atrair todos os demais, é uma população homoganeamente competente e educada.** Do lado negativo, os baixos níveis educacionais eram, e continuam sendo, a principal causa da desigualdade social no país.”<sup>33</sup> (grifo nosso)

A ótica apontada por Simon, não deixa dúvida da importância que há em uma sociedade com plena capacidade educativa e da emergente necessidade de uma mobilização social no intuito de alterar o quadro educativo no Brasil.

Apesar de diversos esforços de alguns setores da população com o nítido interesse na melhoria da educação pública fundamental, a educação na rede pública de ensino no Brasil está longe de atingir um padrão de qualidade capaz em qualificar os alunos para os grandes desafios a serem enfrentados diante da sociedade em que vivem.

---

<sup>32</sup> BRASIL. Sítio do Terra. Educação. *IBGE: analfabetismo cresce pela primeira vez desde 1998*. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/educacao/ibge-analfabetismo-cresce-pela-primeira-vez-desde-1998,e5e1e55448c51410VgnVCM3000009acceb0aRCRD.html>. Acesso em: 30/09/2013.

<sup>33</sup> SCHWARTZMAN, Simon. *Aprendendo com os erros e acertos do passado: pontos essenciais para a definição de políticas públicas de educação superior*. : Estudos, Revista da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior, Brasília, Dez. 2010, Ano 27, nº 39, p. 30.

## 2. Fatos geradores da baixa qualidade de ensino público

Vários fatores podem ser apontados como geradores da baixa qualidade de ensino no Brasil, tais como:

- a) a indisponibilidade de material didático
- b) as condições de trabalho dos professores
- c) a desqualificação dos professores
- d) a falta de professores;
- e) a baixa remuneração dos professores
- d) a alteração constante do quadro de docentes, sob precários regimes contratuais;
- f) a precária infraestrutura dos prédios escolares;
- g) a falta de um sistema que beneficie os profissionais mais eficientes.
- h) a carência em sistemas eficientes de aperfeiçoamento, capacitação e educação continuada para professores;
- i) a baixa permanência dos alunos nas escolas
- j) os investimentos públicos insuficientes
- k) a burocracia em excesso na administração escolar;
- l) a baixa participação dos pais na vida escolar dos filhos e nos assuntos da escola;
- m) o uso de métodos de ensino ultrapassados
- n) a evasão escolar em decorrência de problemas socioeconômico dos alunos
- o) a carência de condições materiais em escolas de regiões pobres.
- p) a violência nas escolas e agressão aos professores são apenas sintomas

Embora todas as questões acima apontadas sejam, de fato, colaborativas para a ineficaz qualidade de ensino na rede pública brasileira, discutiremos aqui fatores que, embora

pouco discutidos, encontram grande relevância para o entendimento da crise educacional brasileira.

Analisando as pesquisas realizadas em torno dos gastos efetivos com a educação no Brasil, têm-se que, proporcionalmente a renda do Brasil, os valores se equiparam aos investimentos financeiros de países desenvolvidos.

Não há dúvida que a corrupção como superfaturamento de construções escolares, merendas e transportes escolares, também são fatores que também contribuem para a baixa qualidade de ensino no Brasil.

Além disso, não há uma legislação que direcione com mais eficiência a verba específica para educação, o que dá margem a corrupções.

No entanto, há que se discutir em primeiro plano a má qualidade da gestão pública. Portanto, no que se refere a parte orçamentária/financeira inerente ao direito à educação, não é meramente um problema de recursos que estamos enfrentando, mas sim o da gestão desses recursos.

Outro elemento apontado como negativo e também pouco debatido é com relação às indicações políticas de diretores de escolas, tendo em vista que, por muitas vezes, os ocupantes dessas funções não são *experts* do tema educação, trazendo inúmeros prejuízos para a escola que está sendo dirigida.

E, por último e não menos importante, brevemente citado no tópico anterior, é com relação ao baixo nível de ensino que possuem os pais ou responsáveis dos alunos:

“Cabe ressaltar que uma das explicações centrais para o baixo desempenho do estudante brasileiro, já amplamente estudado pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, é o nível de escolaridade e de renda dos pais. A proficiência obtida pelas crianças e jovens brasileiros correlaciona-se fortemente com o nível socioeconômico das famílias desses estudantes.”

(...)

“O capital cultural das famílias como era de se esperar correlaciona-se com os dados socioeconômicos e o desempenho dos estudantes, em situações de avaliação escolar. Quase 84% dos responsáveis declararam assistir televisão todos os dias, 74,7% lêem raramente ou nunca jornais de circulação diária, 74% nunca ou raramente lêem livros e 72% não lêem ou raramente lêem revista<sup>34</sup>

---

<sup>34</sup> *Idem, ibidem.* p. 10.

A pesquisa apontada, também revela que há um sério comprometimento no rendimento escolar em decorrência da baixa qualificação dos pais ou responsáveis no processo de aprendizagem:

“É pertinente salientar que a qualidade desse acompanhamento é comprometida pelo perfil geral das famílias. Pais de baixa escolaridade, com pouco capital cultural e constituintes de famílias pobres, dispõem de poucos recursos escolares para um acompanhamento fino da vida escolar dos filhos e mesmo para uma efetiva ajuda em questões de aprendizado e insumos complementares à vida escolar.”<sup>35</sup>

A ausência de uma participação efetiva dos pais ou responsáveis no processo de aprendizagem afetam diretamente a qualidade da educação. Não é suficiente entregar o aluno na escola e acreditar que todo o conhecimento será adquirido na relação aluno-professor.

Contudo, conforme visto, pela falta de instrução dos pais ou responsáveis, torna-se impossível a sua colaboração no sistema educacional.

### **3. Alternativas para a efetivação da qualidade no ensino público brasileiro**

Não há uma fórmula específica para solucionar a crise educacional do ensino fundamental da rede pública brasileira. Na realidade, diversas ações conjuntas são necessárias para gradativamente qualificar o ensino.

Para tanto, apontaremos aqui algumas ações positivas que visam a colaboração do fortalecimento da educação aos setores menos privilegiados da população, aos cidadãos de baixa renda, já que são eles que utilizam a rede pública de ensino.

Com relação a gestão de recursos voltados para a educação, acreditamos que uma boa solução seria a profissionalização dessa gestão. Isso porque, ampliar o recurso não é o

---

<sup>35</sup> *Idem*

fator preponderante, mas saber administrá-lo é o primordial.

Além da mencionada gestão, diversos estudos apontam que avaliações mais adequadas aos alunos, aulas mais produtivas por parte dos professores e constantes treinamentos aos profissionais de ensino, também fortaleceriam o ensino.

Interessante também seria a implementação de um programa inclusivo aos pais ou responsáveis dos alunos que estão à margem da educação, visto que nada adianta a previsão Constitucional que prevê a obrigatória participação dos pais no processo de aprendizagem sem que ele tenha condições para tanto.

Faz-se necessário, portanto, a elaboração e a implementação de políticas públicas por parte do Estado, com o fim de dar cumprimento ao princípio constitucional.

Por fim, importante lembrar que, o desrespeito ao Direito à Educação, gera o direito a uma reclamação judicial, por meio de uma ação, a fim de exigir o oferecimento e um ensino adequado e condizente com o estabelecido na Carta Magna.

## CONCLUSÃO

Procurou-se demonstrar no presente trabalho a real eficácia do Direito à Educação na rede pública brasileira e que a efetividade desse direito se avalia na análise da integração de diversos princípios constitucionais.

Verificou-se que a educação configura um direito social fundamental, inerente ao ser cidadão. Sendo assim, é ela primordial para o alcance do pleno desenvolvimento do ser humano. Visto que, conforme visto, o aperfeiçoamento da cidadania está diretamente ligado com o grau educativo que os integrantes da sociedade possuem.

Restou evidenciado a ineficaz qualidade no sistema educacional fundamental tendo por consequência uma grande massa da população brasileira à margem de diversos direitos. Representando, desta forma, um grande empecilho à distribuição de renda e automaticamente ao crescimento da sociedade como um todo.

O principal desafio, portanto, para o alcance efetivo da plena eficácia ao Direito à Educação, constitucionalmente previsto, está relacionado com o acesso a uma educação fundamental de qualidade.

É fato conhecido que não há perfeição plena no ensino em nenhum lugar do mundo. Entretanto, devemos lutar para alcançar o máximo de qualidade que conseguirmos, visando o bem geral da coletividade, a fim de efetivar a igualdade e a liberdade do cidadão.

O Estado tem o dever e o compromisso de garantir o máximo de direitos previstos aos cidadãos, principalmente quando esses dizem respeito aos direitos fundamentais de caráter social. De outra feita, estaremos enaltecendo à marginalidade e a desigualdade e ofuscando as garantias mínimas conquistadas por meio de intensa luta.

Além deste importante papel Estatal, o outro grande desafio está na necessidade de uma mudança de cultura dos alunos, pais e professores. É imperiosa a necessidade de conscientização da gama de benefícios que a educação proporciona não apenas para os envolvidos diretamente, mas também e principalmente para toda a sociedade.

Há a necessidade, portanto, que trabalhos e discussões acerca do tema no intuito de colaborar com a disseminação do assunto e enraizar uma mobilização para o combate a ineficaz qualidade de ensino no Brasil.

Assim, as linhas de ideias aqui defendidas, visam difundir discussões acerca do tema buscando uma melhor atuação por parte do Estado em situações como as apresentadas, de forma a extinguir as omissões por parte desse para que desta forma o Direito à Educação alcance o seu verdadeiro objetivo. Afastando desta forma, da possibilidade de uma instabilidade social a ponto de nos aproximarmos decisivamente de uma sociedade mais justa.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BOSI, Alfredo. *A educação e a cultura nas constituições brasileiras*. 2ª ed. São Paulo: Ática, 1992.

\_\_\_\_\_. *Entrevista para a Fapesp*. Disponível em: [http://www.rodaviva.fapesp.br/materia/410/entrevistados/alfredo\\_bosi\\_2002.htm](http://www.rodaviva.fapesp.br/materia/410/entrevistados/alfredo_bosi_2002.htm). Acesso em 05/09/2013.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. *In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. Curso de Direito Constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. *Bem, justiça e tolerância*. Sítio do jornal Folha de São Paulo. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2013/06/1301377-luis-roberto-barroso-bem-justica-e-tolerancia.shtml>. Acesso em: 16/10/2013.

BRASIL. Sítio do UOL Educação. Disponível em <http://www.educacao.uol.com.br/noticias/2013/03/14/brasil-tem-3-maior-taxa-de-evasao-escolar-entre-100-paises-diz-pnud.htm>. Acesso em 25/08/2013.

\_\_\_\_\_. Sítio do Supremo Tribunal Federal. Disponível em <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 25/08/2013.

\_\_\_\_\_. Sítio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais. *Pesquisa Nacional Qualidade da Educação: a Escola Pública na opinião dos pais*. 2005. Disponível em: [http://www.publicacoes.inep.gov.br/arquivos/%7B23ABF614-2595-4FB2-BE61-45A90F4ACDAB%7D\\_miolo\\_Pesquisa%20nacional%20Qualidade%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o1.pdf](http://www.publicacoes.inep.gov.br/arquivos/%7B23ABF614-2595-4FB2-BE61-45A90F4ACDAB%7D_miolo_Pesquisa%20nacional%20Qualidade%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o1.pdf)..Acesso em 13/09/2013.

\_\_\_\_\_. Sítio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais. *Pesquisa Nacional Qualidade da Educação: a Escola Pública na opinião dos pais*. 2005. Disponível em:

[http://www.publicacoes.inep.gov.br/arquivos/%7B23ABF614-2595-4FB2-BE61-45A90F4ACDAB%7D\\_miolo\\_Pesquisa%20nacional%20Qualidade%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o1.pdf](http://www.publicacoes.inep.gov.br/arquivos/%7B23ABF614-2595-4FB2-BE61-45A90F4ACDAB%7D_miolo_Pesquisa%20nacional%20Qualidade%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o1.pdf)  
..Acesso em 13/09/2013.

\_\_\_\_\_.Sítio do Terra. Educação. *IBGE: analfabetismo cresce pela primeira vez desde 1998*. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/educacao/ibge-analfabetismo-cresce-pela-primeira-vez-desde-1998,e5e1e55448c51410VgnVCM3000009acceb0aRCRD.html>. Acesso em: 30/09/2013.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

CORREIA, Carlos Eduardo Nobre. *Eficácia das Normas Constitucionais Programáticas*. Dissertação de Mestrado sob orientação do professor Alexandre de Moraes, USP – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

DANTAS, Ivo. *Princípios Constitucionais e Interpretação Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. 6ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2008.

FERREIRA, Aurélio B. de Hollanda. *Míni Dicionário da Língua Portuguesa*. 7ª ed. Paraná: Editora Positivo, 2009, p. 334.

GADOTTI, Moacir; ROMÃO, José Eustáquio. *Autonomia da Escola: princípios e propostas*. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 1997.

JÚNIOR, André Puccinelli. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

KLOPFER, Michael. *Verfassungsrecht I*. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*.15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Comentários à Lei de Diretrizes e Bases da Educação: Lei*

9.394, de 20.12.1996. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MAZZOTTA, Marcos José da Silveira. *Deficiência, Educação Escolar e Necessidades Especiais: reflexões sobre inclusão socioeducacional*, 2003. Disponível em: [http://www.educacaoonline.pro.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=79:deficiencia-educacao-escolar-e-necessidades-especiais-reflexoes-sobre-inclusao-socioeducacional&catid=6:educacao-inclusiva&Itemid=17](http://www.educacaoonline.pro.br/index.php?option=com_content&view=article&id=79:deficiencia-educacao-escolar-e-necessidades-especiais-reflexoes-sobre-inclusao-socioeducacional&catid=6:educacao-inclusiva&Itemid=17) Acesso em: 10/09/2013.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 12ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SCHWARTZMAN, Simon. *Aprendendo com os erros e acertos do passado: pontos essenciais para a definição de políticas públicas de educação superior*. : Estudos, Revista da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior, Brasília, Dez. 2010, Ano 27, nº 39.

SILVA, J. Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

THEODORO JR, Humberto. *Os princípios do Direito Processual civil e o processo do trabalho*. 2ª ed., São Paulo, LTr, 2001.